

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.556/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	02.000211486-40	
Impugnação:	40.010120274-72	
Impugnante:	Posto Bomzão Ltda	
	IE: 433552246.00-87	
Origem:	DF/Postos de Fiscalização	

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Constatado transporte de mercadoria (30.000 litros de álcool combustível) desacobertada de documentação fiscal hábil, vez que a nota fiscal apresentada após a interceptação não correspondia à real operação realizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista nos incisos II, III do § 2º do artigo 56 e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55, majorada pela regra contida no §7º do artigo 53, todos da Lei 6.763/75, mantidas. Alegações de defesa insuficientes para elidir a exigência fiscal. Infração plenamente caracterizada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EVASÃO DE POSTO FISCAL. Descumprimento de obrigação prevista no artigo 191 do RICMS/02. Portanto, legítima é a aplicação da Multa Isolada prevista no artigo 57 da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe sobre transporte desacoberto de documentação fiscal hábil.

Narra o relatório do Auto de Infração que a Fiscalização deparou-se, nas proximidades do posto fiscal Aroldo Guimarães em Sete Lagoas/MG, na data de 21 de janeiro de 2006, com o veículo Mercedes Benz/LS 1935, placa GTQ-4449/MG e CAR/S.Reboque/Tanque, placa GUR-1565/MG de propriedade do Posto Bomzão Ltda., desacoberto de documentação fiscal hábil.

O veículo carregava 30.000 litros de álcool etílico hidratado combustível e estava sendo conduzido pelo motorista Hermínio Batista Viana, que ao interceptado foi comunicado sobre a evasão que havia cometido e indagado sobre a documentação fiscal, a qual ele confirmou que não possuía.

O veículo foi então conduzido até o Posto Fiscal sendo procedida a contagem física da mercadoria e o motorista liberado.

No dia 22 de janeiro de 2006 o motorista retornou ao posto fiscal, apresentando a Nota Fiscal nº 53420, posterior a ação fiscal, emitida por Laginha Agro Industrial S/A, com data de emissão de 20 de janeiro de 2006, sem data de saída, destinada a Veja Distribuidora de Petróleo Ltda., que foi desconsiderada pelo Fisco por apresentar trajeto incompatível, o intervalo entre a data de emissão da nota fiscal e a data da ação fiscal ser suficiente para uma outra viagem, bem como a mercadoria não ser perfeitamente identificável, sendo facilmente substituível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi feita declaração dos fatos a qual foi assinada pelo motorista.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas, respectivamente, nos artigos 56, incisos II e III do § 2º e artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por ser o sujeito passivo reincidente na infração ao mesmo dispositivo legal que ensejou o presente Auto de Infração foi exigida a majoração da penalidade isolada nos termos do §7º do artigo 53 da Lei 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 67/74, em síntese, aos seguintes argumentos:

- transportava a mando de Vega Distribuidora de Petróleo Ltda, 29,772 m3 de álcool hidratado, retirado da usina Laginha Agro Industrial S/A conforme Nota Fiscal nº 53420, sendo que o ICMS sobre tal operação é recolhido mensalmente, conforme regime especial PTA 16.000092737/82 e o ICMS incidente sobre o frete foi recolhido através de DAE autenticado em 20 de janeiro de 2006;

- as bocas de descarga e carregamento foram, lacradas através dos lacres nºs 1166029/6019/6015/602116012/6007/6032/6034/6022/6020 e, junto com a DAE, acompanharam o produto desde a sua saída;

- face ao péssimo estado das estradas mineiras e em virtude de compromisso assumido pelo condutor do veículo na cidade de Sete Lagoas-MG este transitou pela rodovia BR 040, sentido Estado de São Paulo;

- a nota fiscal e a respectiva mercadoria tiveram trânsito normal de Canápolis até Sete Lagoas, mas ao transitar pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, foram retidas sob alegação de que a nota não acobertava o trânsito, pois trataria de outra mercadoria, negando-se o agente público a entregar o termo de retenção de mercadoria;

- escoado o prazo previsto no RICMS, sem que o Fisco constatasse irregularidades tributárias, contactou o Procon Estadual que instaurou o Processo de Investigação Preliminar em 24 de janeiro de 2006, determinando nos termos do artigo 56, inciso II e parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, a Busca e Apreensão Cautelar das mercadorias, sendo que em 26 de janeiro de 2006, compareceu o Agente Fiscal do PROCON Estadual procedeu a coleta de amostras do combustível através do formulário de fiscalização nº 0748, citando os números dos lacres em idêntica numeração aos constantes na nota fiscal de nº 53420 que acobertava a mercadoria o que por si só prova a impossibilidade de tratar-se de outro combustível;

- em 03 de fevereiro de 2006, apesar dos Boletins de Análises Laboratoriais de nº 0 25/06, 26/06, 27/06, 28/06, emitidos pela UFMG atestarem que o produto em tela é apropriado para o consumo, o Procon Estadual promoveu a instauração de Processo Administrativo o qual foi devidamente impugnado, sob a alegação de "ser o produto impróprio para comercialização, pois estaria sendo distribuído em desacordo com as normas regulamentares";

- as Distribuidoras de Combustíveis, não produzem os combustíveis por elas comercializados, os quais são adquiridos das refinarias ou de Usinas de Alcool;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não comercializou ou distribuiu o produto objeto do auto de infração, mas somente realizou o transporte das mercadorias entre o produtor e o distribuidor;
- não existe na legislação tributária mineira qualquer dispositivo legal que obrigue o contribuinte a transitar por determinada rodovia, sendo que nos termos do artigo 5.^o inciso XV da Carta Magna, é livre a locomoção no território nacional;
- os motivos ensejadores da lavratura da peça fiscal encontram-se todos dentro do campo da suposição e não são elementos suficientes para caracterizar qualquer tipo de ilícito fiscal;
- como ensinam Tipke e Kruse, no direito tributário prevalecem as regras do ônus da prova, que impõem o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma corre - excetuando-se os casos em que a lei dispuser de forma diferente;
- o indício somente serviria como prova indireta se a sua ocorrência não permitisse senão a hipótese da ocorrência do fato a ser provado;
- no caso em tela, a descrição dos fatos apresentados pelo Fisco carece de prova cabal indubitável, insofismável e inequívoca no tocante a falta de documento fiscal acobertador da operação, não cabendo presunção;
- não existe prova que as mercadorias (29,772 m3 de álcool) não se encontravam acobertados por documento fiscal idôneo, desta forma milita a seu favor o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional;
- o fato de o documento fiscal ter sido apresentado após o início da ação fiscal não caracteriza qualquer ilícito fiscal, pois não configura nenhuma das hipóteses prevista no artigo 149 do RICMS/MG, além do mais o artigo 89 do mesmo regulamento exclui a possibilidade de aplicação de penalidade de ordem tributária quando provada a pré-existência do documento fiscal;
- a Nota Fiscal nº 53420, acobertadora da mercadoria em questão, foi emitida em 20 de janeiro de 2006, bem como o recolhimento do ICMS sobre o transporte da mercadoria efetuado através DAE, autenticado pelo Banco do Brasil na mesma data, provando a pré-existência do documento fiscal;
- o Fisco estadual reteve a mercadoria, juntamente com os documentos fiscais e sequer lavrou a ocorrência, ou entregou o termo de retenção, o que por si só, constitui ato de flagrante ilegalidade e abuso de poder;
- cita a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal;
- o Fisco estadual fazendo uso de informações sigilosas e até mesmo caluniosas, comunicou ao PROCON Estadual, fatos distorcidos relativos à operação, sendo que a Lei nº 13.515/2000 veda expressamente esta conduta;
- com a coleta de amostras pelo Procon e a respectiva análise, restou provado que o produto transportado encontrava-se em conformidade os boletins que acompanhava a nota fiscal apreendida, bem como dentro das especificações da ANP, portanto própria para o consumo;
- resta clara a torpeza da emissão do auto de infração ora contestado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a lavratura do auto de infração não atendeu aos princípios aos quais deve se ater administração pública, sendo que o mesmo não contém a identificação do agente fiscal autor da peça.

Ao final, requer que o processo seja arquivado, pois, nulo o é, por encontrar-se eivado pelos insanáveis vícios processuais além de não ficarem caracterizadas as infringências descritas no auto de infração.

O Fisco se manifesta às fls. 87/90, contrariamente ao alegado pela defesa aos fundamentos que se seguem resumidamente:

- cabe salientar que o Impugnante se cala sobre o motivo da evasão do Posto de Fiscalização e da não apresentação da nota fiscal nº 53420 no momento da abordagem, bem como acerca da declaração prestada pelo motorista na fl. 20;

- o Impugnante alega, sem comprovar, que o veículo transitou pela BR-040 devido a um compromisso do condutor e ao péssimo estado de conservação das rodovias mineiras, mas a análise da rota supostamente feita pelo veículo transportador com a rota mais lógica, leva à conclusão de que a alegação é infundada, pois na rota escolhida as estradas estão em pior estado além da mesma ser mais distante;

- a mercadoria não é perfeitamente identificável e os lacres encontrados no veículo eram de péssima qualidade e não tinha identificação alguma da empresa Laginha Agro Industrial;

- o Código Tributário Nacional determina ser a atividade administrativa de cobrança de tributos vinculada, portanto torpe seria deixar de cobrar a infração cometida pelo contribuinte;

- os documentos dos autos atestam que a mercadoria foi apreendida regularmente;

- o contribuinte em momento algum foi caluniado, apenas foi informado ao PROCON um fato incontestável;

- a alegação de que o auto de infração é nulo pela falta de identificação dos fiscais autuantes também carece de fundamento, já que na fl. 03 do auto de infração, no campo dos responsáveis pela autuação, constam os nomes dos fiscais.

Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

Com a juntada de documentos é concedida vista ao Impugnante que retorna aos autos à fls. 98/100 solicitando a remessa do PTA ao seu domicílio fiscal.

Em atendimento ao pedido do contribuinte o PTA retorna a origem e o mesmo se manifesta às fls. 109/111 reafirmando seu argumentos de defesa.

O Fisco também retorna aos autos manifestando-se às fls. 120/121 reiterando seu pedido de procedência do lançamento.

DECISÃO

Compete à Câmara análise do Auto de Infração em epígrafe lavrado para formalizar as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

capituladas, respectivamente, nos artigos 56, incisos II e III do § 2º e artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Destaque-se que, por ser o sujeito passivo reincidente na infração ao mesmo dispositivo legal que ensejou o presente Auto de Infração foi exigida a majoração da penalidade isolada nos termos do §7º do artigo 53 da Lei nº 6.763/75.

Dita reincidência encontra-se comprovada nos autos conforme telas acostadas às fls. 49/50 e 125/127.

Antes de adentrar-se à discussão dos autos propriamente dita é importante ter em mente os fatos que permearam a autuação ora analisada e que se encontram narrados no Auto de Infração.

Assim, na peça inicial consta que a Fiscalização abordou o veículo Mercedes Benz/LS 1935, placa GTQ-4449/MG e CAR/S.Reboque/Tanque, placa GUR-1565/MG, de propriedade do Posto Bomzão Ltda., nas proximidades do Posto Fiscal Aroldo Guimarães. Localizado em Sete Lagoas/Minas Gerais, no dia 21 de janeiro de 2006. A mercadoria então transportada, 30.000 litros de álcool etílico hidratado combustível, não estaria acompanhada do documento fiscal hábil.

Feita esta constatação o Fisco direcionou o veículo conduzido pelo motorista Hermínio Batista Viana, que ao ser interceptado foi comunicado sobre a evasão que havia cometido e indagado sobre a documentação fiscal, a qual ele confirmou que não possuía.

Foi feita a contagem física da mercadoria e o motorista liberado, porém, este retornou ao posto fiscal no dia seguinte, 22 de janeiro de 2006, apresentando a Nota Fiscal nº 53420, emitida por Laginha Agro Industrial S/A, com data de emissão de 20 de janeiro de 2006, sem data de saída, destinada a Veja Distribuidora de Petróleo Ltda., que foi desconsiderada pelo Fisco pelos motivos seguintes:

- 1) trajeto incompatível, uma vez que a saída por Uberlândia, município este próximo a Canápolis, seria mais viável;
- 2) o intervalo entre a data de emissão da nota fiscal e a data da ação fiscal seria suficiente para uma outra viagem;
- 3) a mercadoria não é perfeitamente identificável, sendo facilmente substituível.

Destaque-se ainda que foi colhida uma declaração dos fatos ocorridos até então que se encontra nos autos – fl. 20, devidamente assinada pelo motorista. Tal declaração, bem como a assinatura nela aposta, não foram contestadas pelo Impugnante nos presentes autos.

A DGP/SUFIS- PROJ. COMBUSTÍVEL solicitou ao PROCON, através de ofício que o fato constatado pela Fiscalização Estadual de Tributos fosse verificado e o produto analisado, sendo que o PROCON, acatando o pedido, através da busca e apreensão cautelar, promoveu a coleta de parte da mercadoria para análise, conforme formulários nºs 748 e 1861, nomeando o Posto Fiscal Aroldo Guimarães como fiel depositário.

Instaurado o processo administrativo contra o Posto Bomzão e Laginha Agro Industrial S/A para elucidação dos fatos e tomada das providências cabíveis. Após a audiência, o promotor de justiça do PROCON estadual, revogou a busca e apreensão cautelar e liberou o produto para Vega Distribuidora de Petróleo S/A em Paulínia/São Paulo. Esta por sua vez, requereu do chefe do posto fiscal a liberação da mercadoria apreendida sendo lavrados os TAD's n.ºs 03205 e 032051, além da emissão da Nota Fiscal Avulsa n.º 58595 com destino a Veja Distribuidora de Petróleo Ltda, em Paulínia/São Paulo. Foi emitido também um passe fiscal para fins de fiscalização e controle pelo Posto Fiscal Sebastião do Paraíso – São Sebastião do Paraíso/Minas Gerais.

Das Preliminares

Argui o Impugnante que o Auto de Infração deveria ser considerado nulo por encontrar-se eivado pelos insanáveis vícios processuais além de não ficar caracterizado as infringências nele descritas.

Da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da Consolidação da Legislação Tributária Administrativa do Estado de Minas Gerais - CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84, *in verbis*:

“Art. 58 - O Auto de Infração deverá conter os mesmos elementos da Notificação de Lançamento.

I - prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida;

II - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do prazo e data de seu início, assim como da repartição competente para recebê-la;

III - anotação de se tratar de crédito tributário não contencioso, quando for o caso;

IV - circunstância de a intimação do sujeito passivo ter sido feita por edital, quando for o caso.

§ 1º - Nos casos de lavratura de TRM ou TAD, uma via do termo lavrado deverá acompanhar o respectivo AI.

§ 2º- Se o depositário for pessoa estranha ao procedimento fiscal, uma cópia do AI e do TAD lhe serão entregues, contra recibo.

§ 3º - Nos casos de crédito tributário não contencioso e de falta de entrega de documento fiscal, o AI poderá ser expedido por processamento eletrônico, ficando dispensada a lavratura do termo previsto no inciso I do artigo 51.

.....”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante da análise da legislação acima transcrita verifica-se claramente que o presente lançamento atende aos requisitos de certeza e liquidez do crédito tributário necessários à manutenção.

Ademais, cumpre lembrar que a própria CLTA/MG estabelece ainda que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal, no caso em tela o Auto de Infração, não acarretarão sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada ao Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que este dela se defendeu com os argumentos expostos na fase de relatório e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos.

Alega ainda o Impugnante que o Auto de Infração ora analisado não conteria a identificação do agente fiscal autor da peça, sendo que, conforme estabelece o § 1º do artigo 201 da Lei nº 6.763/75, a fiscalização tributária compete com exclusividade aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

Não assiste razão ao Impugnante também neste ponto, pois a alegação de que o Auto de Infração é nulo pela falta de identificação dos fiscais autuantes carece de fundamento.

A fl. 06 dos autos, terceira página do Auto de Infração em exame, no campo dos responsáveis pela autuação, constam os nomes dos fiscais, a saber:

- Helder Pereira de Souza,
- Tamara Curi Maja Linhares.

Ao lado dos nomes dos fiscais consta também seu número de matrícula (MASP).

Ressalte-se que o auto de infração é gerado pelo SICAF, em modelo padrão. Portanto, seria impossível a geração do mesmo no SICAF sem a identificação dos autores do trabalho fiscal.

Ademais, somente os Auditores Fiscais da Receita Estadual tem a opção de gerar o auto de infração. Ainda assim é necessária uma ordem de serviço específica, no caso a O.S. nº 08.050004579-65.

Note-se que o Fiscal Helder Pereira de Souza também está descrito nos Termos de Apreensão e Depósito fls. 02/03 dos autos e na Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 15).

O Impugnante pede também a oportunidade de provar o que alega. Sobre este ponto é importante ressaltar que a impugnação é o momento próprio para juntada dos documentos que o contribuinte entenda embasar suas alegações. A par

deste fato, com a juntada de documentos promovida pelo Fisco, o Impugnante teve, nestes autos, mais duas oportunidades de se manifestar.

Assim, estão atendidos todos os pressupostos de validade do ato administrativo, categoria à qual pertence o auto de Infração.

Por todo o exposto entendemos incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

Analisando os argumentos apresentados na impugnação e confrontando-os com a legislação que regula a matéria, e a prova existente nos autos não é possível acolher os argumentos apresentados pelo Impugnante.

Inicialmente é importante destacar que as acusações de evasão do Posto de Fiscalização, bem como de não apresentação da Nota Fiscal n.º 53420 no momento da abordagem não são diretamente combatidas pelo Impugnante. Bem verdade que o Impugnante alega que a emissão da dita nota fiscal precederia a ação fiscal. Entretanto, há uma afirmação não combatida de forma a refutá-la, de que a mesma apenas foi apresentada no dia seguinte à ação fiscal.

Assim, como o Impugnante se cala sobre o motivo da evasão do Posto de Fiscalização e da não apresentação da Nota Fiscal n.º 53420 no momento da abordagem, estas questões devem ser consideradas verdadeiras.

O Impugnante também não contesta a declaração prestada pelo motorista constante à fl. 20 do presente processo, ou seja, antes da primeira manifestação nos autos do Defendente.

Pela declaração de fl. 20 o motorista afirma não ter respeitado a parada obrigatória no posto fiscal, além de ter informado aos agentes fiscais que “*não tinha Nota Fiscal*”. É importante frisar que o motorista não citou a existência de nota fiscal alguma no momento da abordagem.

Estabelece o Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02:

“SEÇÃO II

Das Obrigações dos Contribuintes

Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
III - exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;
.....”

Na mesma declaração de fl. 20 consta que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Após a abordagem e o retorno ao Posto Fiscal, autorizado pelo fiscal, desengatei o cavalo do reboque (carreta) e sai do Posto Fiscal. No dia seguinte, 22/01/2006, por volta das 10:00 h quando retornei ao Posto Fiscal, apresentei a Nota Fiscal emitida por Lagoinha Agro Industrial S/A, CNPJ 12.274.379/0007-00, Canápolis (MG), NF n.º 53420, data de emissão de 20/01/2006, destinatário Veja Dist. Petróleo Ltda. CNPJ 03.906.304/0001-40, Paulina (SP).”

Alega também o Impugnante que o veículo transitou pela BR-040 devido a um compromisso do condutor e também devido ao péssimo estado de conservação das rodovias mineiras.

Quanto ao citado compromisso do condutor do veículo não veio qualquer prova aos autos neste sentido.

É inegável não existir na legislação mineira qualquer dispositivo legal que obrigue o contribuinte a transitar por determinada rodovia em função de sua localização. Não é esta, tão pouco, a arguição que sustenta o presente lançamento.

Ao analisar-se a rota que o Impugnante alega ter sido feita pelo veículo transportador com a rota mais lógica, pode-se ver que a mesma por si só não apresenta a lógica pretendida pela defesa.

O Fisco anexou aos autos a consulta feita através do portal Uol (Universo On-line), na página www.maplink.uol.br, onde é possível ver que o itinerário proposto pelo site, para a rota Canápolis/Paulínia soma uma distância total de 583,83 km, sendo que o tempo de viagem previsto para uma velocidade média de 80 km/h é de 7 horas e 18 minutos. Neste trecho não aparece a ocorrência de estradas em estado de conservação precário.

Já para a rota que o Impugnante afirma ter adotado, pode-se simular através de duas consultas: uma, de Canápolis a Sete Lagoas e outra de Sete Lagoas até Paulínia. O total da distância percorrida, para esta rota seria de 1.342,38 km (704,10 até Sete Lagoas mais 638,28 até Paulínia), com o tempo total, a 80 km/h, de 16 horas e 47 minutos, ou seja, 8 horas e 48 minutos até Sete Lagoas mais 7 horas e 59 minutos até Paulínia. Nesta rota pode-se também verificar a ocorrência de estrada em mal estado de conservação.

Também não é possível acolher a tese de defesa de que a mercadoria seria perfeitamente identificável.

Lembre-se novamente que a mercadoria objeto da autuação trata-se de 30.000 litros de álcool hidratado. Não é possível distinguir o álcool transportado de qualquer outro álcool hidratado.

Acrescente-se que o combustível segue padrões de qualidade rígidos definidos pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, o que praticamente padroniza o álcool fabricado em qualquer destilaria.

Afirma o Fisco que os lacres encontrados no veículo eram de péssima qualidade e não tinha identificação alguma da empresa Laginha Agro Industrial, sendo, portanto, irrelevantes na identificação do produto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim afirma o Impugnante que a mercadoria teria sido apreendida irregularmente, porém, à fl. 2 do presente processo pode-se verificar a existência do Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 032050, apreendendo a mercadoria. Prosseguindo a análise do processo, encontra-se à fl. 03 o Termo de Apreensão e Depósito - TAD nº 032051, apreendendo a Nota Fiscal nº 53420.

Este processo guarda ainda a peculiaridade, comprovada pelo documento de fl. 21, que é a apreensão da mercadoria pelo PROCON Estadual, realizada no dia 26 de janeiro de 2006.

Não se entra aqui na questão levantada quanto à chamada do PROCON Estadual, pois a mesma não é de competência do julgador administrativo ao qual compete a análise da questão tributária existente no lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Revisor

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

LMMP/EJ